SENTENÇA

Processo Físico nº: **0016579-23.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Requerente: **Dercy Hahn Curvo e outros**

Requerido: Banco do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 24/11/2014, faço estes autos conclusos ao Dr. MILTON COUTINHO GORDO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de São Carlos. Eu, ________, Escrevente, subscrevi.

Proc. 1704/13

DERCY HAHN CVURVO e outros postulam o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** proferida na ação civil pública nº 0403263-60.1993, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital, com trânsito em julgado em 09/03/2011.

Devidamente citado o executado apresentou impugnação alegando preliminar em vista "DA INCORREÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO", e preliminar de "AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA". Como prejudicial de mérito arguiu a ocorrência da prescrição. No mais, teceu considerações sobre o alcance territorial da sentença coletiva, a necessidade de liquidação por artigos, aplicação apenas de 22,36% de correção monetária, incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989, o termo inicial e aplicação da correção monetária e a impossibilidade de sua eventual condenação em honorários advocatícios. Por fim, impugnou os cálculos apresentados na inicial e pediu a improcedência.

Réplica a fls. 151 e ss.

As partes foram instadas a produzir provas. Os exequentes juntaram documento (cf. fls. 176/19015/130) e o requerido pleiteou o julgamento antecipado da lide (cf. fls. 191).

Eis o relatório, no que tenho por essencial.

DECIDO.

I – A leitura do despacho inicial deixa evidenciado que se trata aqui de liquidação de sentença de modo que é, com o devido respeito, desprovido de sentido lógico à matéria preliminar de "incorreção da decisão que determinou a intimação para pagamento."

II - Das <u>teses de ilegitimidade ativa e do alcance territorial da</u> <u>sentença coletiva</u>

Embora a Ação Civil Pública, de natureza coletiva, tenha sido movida pelo IDEC, tutela direitos individuais homogêneos; assim, a sentença proferida possui eficácia *erga omnes* e não está circunscrita a limites territoriais. Todas as "vítimas", consumidores lesados, têm legitimidade para ocupar o polo ativo de lides como a presente.

Nesse sentido, AgRg no Resp1.372.364, julgado em 11/06/2013, com destaque:

A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (art. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC

E ainda:

Interesses transindividuais — Habilitação Individual — A consumidora, titular dos direitos individuais homogêneos, beneficiária do título executivo havido na ação civil pública, pode promover o cumprimento do julgado no foro da comarca do seu domicílio — Desnecessidade de que a habilitação seja proposta no Juízo perante o qual foi distribuída a ação coletiva — A eficácia do *decisum* é *erga omnes* — À poupadora é prescindível ser associada ao IDEC — Descabimento da suspensão da fase do cumprimento da sentença (...) (Al 0182939-31.2012.8.26.0000, Des. Rel. Carlos Alberto Lopes, julgado em 12/09/2012 — destaquei).

III – Da alegada prescrição da pretensão principal

Nos termos da súmula 150 do STF, a execução da pretensão individual prescreve no mesmo prazo da ação coletiva, ou seja, <u>05 anos</u>. Nesses termos, REsp 1.070.896.

Referido prazo deve ser contado do trânsito em julgado na ação coletiva, que segundo certidão de objeto e pé carreada aos autos se deu em 09/03/2011 (fls. 30).

Como o ajuizamento ocorreu em 09/09/2013 não há como proclamar o fenômeno processual.

IV - Da tese de necessidade prévia de liquidação por artigos

Ao contrário do alegado, a definição do valor da condenação depende exclusivamente de <u>cálculo aritmético</u>, aplicando-se ao caso o artigo 475-B do CPC.

Nesse diapasão: "(...) ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. Descabimento. Não se observa ao caso a necessidade de prévia liquidação do julgado. Inteligência do artigo 475-B, do CPC" (TJSP, AI 2010612-92.2013.8.26.0000, DJ. 14/02/2014, Rel. Antônio Bras).

Cabe, ainda, destacar trecho do Al nº 0182939-31.2012.8.26.0000, relatado pelo De. Carlos Alberto Lopes, que cita entendimento doutrinário de José Miguel Medina:

É possível a apuração do valor por mero cálculo, também em se tratando de sentença proferida em ações coletivas, a despeito do que dispõe o art. 95 da Lei 8078/90. É o que pode ocorrer, por exemplo, em sentença que tenha condenado o Instituto de Previdência a pagar, a cada um dos aposentados, uma quantia específica, atualizada a partir de determinada data. Nesse caso, dependendo da apuração do valor devido por mero cálculo, não terá lugar a ação de liquidação anterior à ação de execução. O valor poderá ser apurado tomando-se por base apenas o que dispõe o art. 475-B do CPC.

IV – Da alegação de incidência única dos juros remuneratórios no mês de fevereiro de 1989

Também nesse ponto a razão não assiste ao impugnante.

Os juros remuneratórios de 0,5%, conforme previsto na sentença transitada em julgado, que devem ser incorporados ao capital para restituir o equilíbrio entre as partes, incidem mensalmente, desde o crédito a menor até o momento do efetivo pagamento. Isso porque tais juros são devidos durante todo o período contratual, já que integram a obrigação principal do contrato de poupança.

Nesse sentido é a posição majoritária do TJSP. Como exemplo podemos citar trecho da ementa da Apelação nº0280460-10.2011.8.26.0000,

Relator De. Paulo Pastore Filho, julgada em 24/10/2012:

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO IDEC VERSANDO SOBRE A DIFERENÇA DE RENDIMENTOS CREDITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA Incidência de juros remuneratórios mensais Possibilidade Título judicial que estabeleceu a sua ocorrência Espécie de juros que integram a obrigação principal do contrato de depósito (poupança), acarretando a incidência mês a mês sobre a diferença entre os índices de atualização devidos e aplicados Recurso não provido.

<u>V – Das alegações remanescentes</u>

Juros moratórios - Termo inicial

De acordo com a sentença proferida na ação civil coletiva, para janeiro de 1989 aplica-se o índice de 42,72%, acrescido de juros moratórios, a partir da citação válida (cf. certidão de objeto e pé juntada aos autos), de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil; após janeiro de 2003, aplica-se mensalmente, até o efetivo pagamento, 1% ao mês.

Atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP

Em relação à atualização monetária, valho-me da posição majoritária do TJSP para adotar a tabela prática do referido sodalício afastando a aplicação dos índices das cadernetas de poupança.

A respeito confira-se: Apelações nº 7208064700, e 7195276000, julgadas em fevereiro de 2008, Al 0204306-14.2012.8.26.0000, julgado em abril de 2013, entre outros).

E ainda:

(...) correção monetária. Atualização que deve ser feita pela Tabela Prática deste Egrégio Tribunal de Justiça. (...) (TJSP, AI 0035417-63.2013.8.26.0000, julgado em 17/02/2014, Rel. Afonso Brás).

Essa dinâmica também evita a perpetuação do conflito, nos termos lançados nos Embargos de Declaração nº 0207810-62.2011.8.26.0000, julgado em 04/07/2012:

Em que pese argumentar a instituição financeira que o índice de correção monetária a ser aplicado é o da própria caderneta de poupança, o uso do índice alvitrado trará nova discussão acerca dos índices de março, abril e maio de 1990, já solvida pela jurisprudência, razão pela qual, para não se eternizar o litígio, a adoção da Tabela

Prática é de rigor.

Honorários na fase de cumprimento de sentença

Não resta dúvida que são cabíveis honorários advocatícios nessa fase de cumprimento de sentença.

Nesse sentido já decidiu o STJ por inúmeras vezes. Como exemplo podemos citar o AgRg no REsp 478339/RO, publicado em 28/04/2014.

Aliás, já no julgamento do REsp 1.028.855/SC, relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/11/2008, a Corte Especial do STJ firmou entendimento de que na fase de cumprimento de sentença, impugnada ou não, deve ser fixada verba honorária nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O acima decidido está também em conformidade com o decidido REsp 1.391.198/RS, publicado em 03/02/2014, em que figura como recorrente o Banco do Brasil S/A e recorrido Espólio de Laide José Rossato e Outros.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Isso posto, REJEITO a impugnação condenando o impugnante ao pagamento das custas e honorários ao patrono dos exequentes em 10% do valor do débito.

Como o Banco se insurgiu contra o valor apurado pelos exequentes trazendo discriminativo, o equacionamento do "quantum" se dará por perito do Juízo, oportunamente.

Para tanto, desde já nomeio o contador DORIVAL ANTONIO SILVEIRA e fixo seus honorários em R\$ 1.000,00. O depósito será feito oportunamente pelo impugnante/executado, sob pena de preclusão da prova.

Na elaboração do laudo o perito deve obedecer estritamente o que restou decidido em definitivo nos autos da ação civil pública nº 0403263-60.1993.8.26.0053 que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública, cuja certidão de objeto e pé encontra-se encartada aos autos, mencionando o que foi decidido em 1º grau e o que foi deliberado em grau de recurso.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA